



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 28/08/13 – ITENS 14 E 27**

**RECURSOS ORDINÁRIOS**

**14** TC-037565/026/08

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de reforma e adequação da unidade básica de saúde de Terra Preta no Município de Mairiporã.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's.

Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**15** TC-037561/026/08

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a Sotenppi Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras com sistemas pré-moldados em concreto, na escola Municipal Jardim Presidente.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's.

Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**16** TC-037562/026/08

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a Itakits Construtora Ltda., objetivando a execução de obras com sistemas pré-moldados em concreto, na Creche e Escola Municipal Maria Therezinha Rocha Chamma.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's.

Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino Flávia Maria Palavéri Machado e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.  
**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**17** TC-037563/026/08

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras com sistemas pré-moldados em concreto, na Escola Municipal Vovó Danila.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's.

Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**18** TC-037566/026/08

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras com sistemas pré-moldados em contrato, na Escola Municipal Paschoal Luciane Júnior.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's.

Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**19** TC-037554/026/08

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de quadra poliesportiva com padrão nas normas da ABTN, na Escola Municipal Hipólito Ferrari.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. 04-05-13.

**Advogado(s):** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**20** TC-037555/026/08

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de quadra poliesportiva com padrão nas normas da ABTN, na Escola Municipal Armando Pavaneli.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. 04-05-13.

**Advogado(s):** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**21** TC-037556/026/08

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de quadra poliesportiva com padrão nas normas da ABTN, na Escola Municipal Tirsí Anna C. Gamberini.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda multa 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. 04-05-13.

**Advogado(s):** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**22** TC-037557/026/08

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção do novo Terminal Rodoviário de Mairiporã.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESP's.

Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**23** TC-037558/026/08

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de quadra poliesportiva com padrão nas normas da ABTN, na Escola Municipal Diomar Miranda Boni.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

**24** TC-037560/026/08

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de quadra poliesportiva com padrão nas normas da ABTN, na Escola Municipal Mufarrege Salomão Chama.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

**25** TC-037564/026/08

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de quadra poliesportiva com padrão nas normas ABTN, na Escola Municipal Guido Pisaneschi.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os ato determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-021508/026/07.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**26** TC-041438/026/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras com sistema modulado em blocos conforme padrão FDE da Secretaria Estadual de Educação, para construção da EMEF Centro/Bairro Terra Preta, com 14 (quatorze) salas de aula.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. 04-05-13.

**Advogado(s):** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-009180/026/09.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

**27 TC-026001/026/08**

**Recorrente(s):** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção do novo Terminal Rodoviário de Mairiporã.

**Responsável(is):** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESP's.

Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-009179/026/09 e TC-036809/026/10.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 09 de abril de 2013, a Egrégia. Segunda Câmara<sup>1</sup> —RELATOR CONSELHEIRO ROBSON MARINHO— julgou irregulares as Tomadas de Preços n. 1/06, 3/06, 4/06, 5/06, e a Concorrência n. 4/08, contratos e termos aditivos decorrentes celebrados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ** e **GERAÇÃO ENGENHARIA E**

<sup>1</sup> Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**CONSTRUÇÕES LTDA., SOTENPPI ENGENHARIA LTDA. e ITAKITS CONSTRUTORA LTDA.**, objetivando a consecução de obras de engenharia (reforma de unidade básica de saúde; obras com sistemas pré-moldados em concreto em escolas e creche; construção de quadras poliesportivas; obras com sistema modulado em blocos para construção de salas de aula; e construção de terminal rodoviário).

Trata-se de processos autuados em decorrência de notícias veiculadas no expediente TC-21508/026/07, prestadas pelo Sr. Carlos Augusto Forti, Vereador e Vice-Presidente da Câmara Municipal do Município de Mairiporã, como especificado a seguir:

**Tomada de Preços n. 1/06:**

**TC-37565/026/08** - contrato n. 96/06, de 7/4/06, no valor de R\$239.263,93, visando a execução de obras de reforma e adequação da Unidade Básica de Saúde, na rua José dos Santos, 139, Jd. S. Francisco II – Terra Preta, naquele Município. Contratada: Geração Engenharia e Construções Ltda.; o ajuste foi aditado no valor de R\$71.768,93, o que corresponde a 29,99%.

**Tomada de Preços n. 3/06**, objetivando a execução de obras no sistema pré-moldado em concreto, nas seguintes escolas:

**TC-37561/026/08** - contrato s/n., de 18/9/06, no valor de R\$167.322,40, na E.M. Jardim Presidente. Contratada: Sotenppi Engenharia Ltda.;

**TC-37562/026/08** – contrato s/n., de 19/9/06, no valor de R\$121.997,84 (R\$98.412,84 e TA de R\$23.585,00), na creche e E.M. Maria Terezinha Rocha Chamma. Contratada: Itakits Construtora Ltda.;

**TC-37563/026/08** – contrato s/n., de 22/9/06, no valor de R\$58.017,68 (R\$55.705,48 e TA R\$2.312,20), na E.M. Vovó Danila. Contratada: Geração Engenharia e Construções Ltda.;

**TC-37566/026/08** – contrato s/n., de 22/9/06, no valor de R\$160.744,00 e os seguintes termos aditivos: TA de 22/12/06, prorroga o prazo por mais trinta dias, em decorrência de chuvas no período; TA de 22/1/07, prorroga por mais 30 dias, de 22/1/07 a 20/2/07, TA de 26/1/07, acresce serviços no valor de R\$39.886,00 na E.M. Paschoal Luciene Junior. Contratada: Geração Engenharia e Construções Ltda.;

**Tomada de Preços n. 4/06**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TC-41438/026/06** – contrato n. 386/06, de 10/11/06, no valor de R\$1.395.685,58, objetivando a contratação de empresa especializada em sistema modularizado em blocos, para execução de obra de construção de escola com 14(catorze) salas de aula, no Município, pelo prazo de 240(duzentos e quarenta) dias, de 27/11/06 a 24/7/07.

Em conjunto, o expediente TC-9180/026/09, por meio do qual o d.Ministério Público Estadual solicita informações a respeito dos contratos envolvendo a Prefeitura e a empresa “Geração”.

**Tomada de Preços n. 5/06**, para construção de quadra poliesportiva nas seguintes escolas municipais, em cujos contratos figuram como contratada a empresa Geração Engenharia e Construções Ltda.:

**TC-37554/026/08** – contrato s/n., de 5/2/07, no valor de R\$66.577,00, na E.M. Hipólito Ferrari.

**TC-37555/026/08** – contrato s/n., de 5/2/07, no valor de R\$107.775,00, na E.M. Armando Pavaneli.

**TC-37556/026/08** – contrato s/n., de 5/2/07, no valor de R\$129.478,00, na E.M.Tirsi Anna C.Gamberini.

**TC-37557/026/08** – contrato s/n., de 5/2/07, no valor de R\$76.391,00, na E.M. João Puga.

**TC-37558/026/08** – contrato s/n., de 5/2/07, no valor de R\$64.807,61, na E.M. Diomar Miranda Boni.

**TC-37560/026/08** – contrato s/n., de 5/2/07, no valor de R\$234.090,34 (R\$188.991,96 e TA 45.098,38, fls.23/24, referente a acréscimo de serviços e, em 18/5/07, Termo Aditivo para prorrogar o prazo da vigência contratual por mais 30 dias, de 21/5/07 a 20/6/07), na E.M. Mufarrege Salomão Chama.

**TC-37564/026/08** – contrato s/n., de 5/2/07, no valor de R\$65.513,61, na E.M. Guido Pisaneschi. Termos de Recebimento Definitivo e de Encerramento de obrigações contratuais às fls.599/600

Posteriormente, os TCs-41438/026/06 e 026001/026/08 então sob a relatoria ao E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga foram redistribuídos ao E. Conselheiro Robson Marinho por tratarem de contratos envolvendo a empresa Geração Engenharia e Construção Ltda., como segue:

**Concorrência n. 4/08**

**TC-26001/026/08** – contrato n. 194/08, de 13/6/08, no valor de R\$2.130.625,68, objetivando a execução de obras para a construção de novo Terminal Rodoviário de Mairiporã, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Consoante o voto do E. Relator, as falhas verificadas concentraram-se especialmente nas regras editalícias que nortearam as tomadas de preços e concorrência em análise.

*"A regra editalícia que dispõe sobre **qualificação técnica**, ao exigir prova da capacidade da empresa mediante atestado, no singular, acompanhado de acervo técnico, fez restrições que a própria Lei de Licitações, em seu artigo 30, § 1º, não faz, vez que esta permite que a aferição da qualificação técnica dos licitantes se dê mediante o exame de um ou mais atestados.*

(...)

*Outro aspecto contrário à norma reguladora e presente nesta mesma disposição do edital, refere-se à necessidade de a **capacidade técnico-operacional depender de acervo técnico**, que serve para embasar a experiência do profissional, e não a da empresa. A exigência contraria o artigo 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e Súmula n. 24 deste Tribunal.*

*Relativamente ao **índice de liquidez maior ou igual a 1,5**, de fato, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que os índices contábeis aceitáveis devem situar-se entre 1,0 e 1,5. E igualmente assentou que a eleição destes índices deve levar em conta a pertinência do ramo da atividade licitada com o mercado como, aliás, prescreve o § 5º do artigo 31 da Lei n. 8.666/93 ao estabelecer que esta comprovação deverá ser objetiva e os índices devidamente justificados.*

*A Origem defendeu a conformidade dos percentuais exigidos sem apresentar quaisquer justificativas técnicas que os amparassem e, além disso, utilizou-se de fórmula para o seu cálculo que adota em seu denominador parâmetro sistematicamente refutado por esta Corte porquanto mais rigoroso, qual seja, o patrimônio líquido.*

(...)

*As falhas envolvendo a **visita técnica** e a **qualificação profissional daquele que deverá realizá-la** são outros pontos que não podem ser relevados. Embora à época da realização das presentes licitações, esta Corte já indicasse para a necessidade de um olhar mais atento às justificativas da Origem no que diz respeito tanto aos aspectos técnicos quanto operacionais, a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Origem não logrou justificar a razoabilidade de data específica ou apenas com duas alternativas aos proponentes, em face dos objetos.

Além disso, o fato de ter estabelecido que esta diligência fosse realizada por profissional engenheiro da empresa invadiu o poder de decisão do particular e a própria lei que prevê a necessidade de um responsável técnico no quadro permanente da empresa na data da abertura das propostas, e não antes (art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93).

(...)

À exceção da concorrência n. 4/08 (TC-26001/026/08, cujo **prazo de validade da proposta** é estabelecido em no mínimo 60 dias, impor aos licitantes compromisso de manter os valores por eles propostos por no mínimo 120 dias, ou 180 dias, desborda do disposto no § 3º do artigo 64 da Lei n. 8.666/93, já que este dispositivo libera os licitantes dos compromissos assumidos, caso decorra 60(sessenta) dias da entrega das propostas sem que haja a convocação para a contratação, por parte do órgão licitante.

(...)

Relativamente à **falta de compatibilidade dos preços pactuados com os de mercado** (especialmente na TP 5/06, as pesquisas datam de 15/1/06 e 16/5/05 (fls. 767/774 do TC-37564) e a abertura desta licitação foi em março/06, de sorte que orçamento de apenas uma empresa não basta para atestar a conformidade dos preços propostos com os correntes à época da contratação, especialmente na hipótese em que o valor contratado superou o orçado.

(...)

No que se refere ao **não recolhimento de caução**, que era devida em decorrência de previsão no edital, seja em relação ao contrato ou aos termos aditivos, não se pode acolher a tese da defesa de inexistência de prejuízos ante o cumprimento integral do ajuste pelas partes. Sabedores de que a regra editalícia para o cumprimento de tal compromisso seria letra morta ao vencedor do certame não lhe impondo consequentemente tais ônus de ordem financeira, eventuais concorrentes poderiam interessar-se pela disputa ampliando nessa medida o afluxo de proponentes e o oferecimento de propostas mais vantajosas à Administração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*Do mesmo modo, a exigência de certidão de tributo imobiliário como prova de regularidade fiscal. Nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.666/93, esta demonstração deve guardar relação com o objeto licitado, portanto, em se tratando de obras, referido requisito habilitatório mostrou-se excessivo.*

*Finalmente, a Origem não comprovou que a situação de regularidade perante o FGTS e INSS da contratada (TP n. 4/06 - TC-41438/026/06) manteve-se durante a vigência contratual, desde sua assinatura em 10/11/06.”*

Em decorrência de inobservância a dispositivos legais, a Decisão cominou multa de 300 UFESPs ao Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda, então prefeito.

**1.2** Irresignado, o ex-Prefeito de Mairiporã, Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda, interpôs **recurso ordinário** pleiteando a reforma da Decisão colegiada e desconsideração da multa, eis que “*indubitavelmente a Municipalidade observou todas as normas legais inerentes à matéria*”.

Alegou, sobre a qualificação técnica, que a Municipalidade “*em momento algum tentou restringir a competitividade dos certames em tela, limitando a apresentação de apenas um atestado, podendo os proponentes ter apresentado quantos atestados julgassem pertinentes*”.

Defendeu, acerca da apresentação de Certidão de Acervo Técnico, que a “*CAT, no caso, servia para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa e costuma ser a mesma CAT apresentada pelo profissional responsável técnico pela obra*”. Relacionou julgados desta Corte de Contas que relevaram a questão.

Quanto ao índice de liquidez, sustentou que “*apesar de se encontrar em patamar máximo, está dentro dos parâmetros desta Colenda Casa de Contas*”, ademais, “*não influiu prejudicialmente no certame*”.

Disse que a marcação de data da visita técnica “*não foi motivo de inabilitação de nenhuma das participantes, bem como motivo de impugnação*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*do edital*", o que ensejaria recomendação, consoante julgamentos que passou a relacionar.

Referente à representação de engenheiro da empresa durante a visita técnica, informou que “*já foram alteradas as disposições editalícias para que, em casos futuros, respeite-se com maior plenitude a jurisprudência desta Colenda Casa de Contas*”.

Argumentou, sobre o prazo de validade das propostas, que o disposto no art. 64, § 3º, da Lei n. 8666/93, seria norma supletiva e que apenas na ausência de cláusula editalícia sobre prazo de validade das propostas é que o prazo da norma vigoraria no ajuste.

Ponderou que quatro proponentes participaram da disputa, de modo que “*não pode prevalecer o entendimento de que a ausência de caução teria causado dano irreparável à competitividade do certame, pelo contrário, observado o número de proponentes, pode-se dizer que de nada referida cláusula influenciou na disputa*”.

Sobre a exigência de comprovação de regularidade dos tributos imobiliários, assinalou que a Comissão julgadora entendeu por bem “*flexibilizar esta cláusula do instrumento convocatório*”. Asseverou, ademais, que “*nenhuma empresa que almejava a contratação foi prejudicada por referida cláusula, não existindo, pois, nexo de causalidade entre o item editalício em comento e eventual prejuízo ao certame*”.

Requeru a desconsideração da multa, pois “*a penalidade no valor de 300 UFESPs, imposta ao então Prefeito Municipal, não apresentou razoabilidade, se mostrou excessiva e data maxima venia, injusta*”, porquanto os atos administrativos não teriam incidido em “*favorecimento, direcionamento, obscuridade, ou seja, vão de encontro a todos os Princípios do Direito Público, principalmente ao da moralidade, imparcialidade e impessoalidade; que visam o interesse público*”.

**1.3** Para o duto **Ministério Público de Contas** o recurso “*não trouxe*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*nenhum fundamento de fato ou de direito capaz de alterar a decisão”.*

Concluiu manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

Acórdão publicado no DOE de 04-05-13. Apelo protocolado tempestivamente em 17-05-13.

Preenchidos os demais pressupostos de recorribilidade, **conheço do recurso**.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

As razões recursais não tiveram o condão de desconstituir as irregularidades decretadas.

Não obstante o Recorrente reafirmar que a atuação administrativa “*observou todas as normas legais inerentes à matéria*”, a constatação é que ele não conseguiu afastar infrações ao disposto nos artigos 3º, § 1º, I<sup>(2)</sup>; 29, III<sup>(3)</sup>; 30, § 1º, I<sup>(4)</sup>; 31, § 5º<sup>(5)</sup>; 43, IV<sup>(6)</sup>; e 64, § 3º<sup>(7)</sup>, todos da Lei n. 8.666/93, assim

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

<sup>3</sup> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

<sup>4</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



mencionados na r. decisão combatida como fundamento da multa cominada (art. 104, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93) pela equivocada atuação da Administração.

Com efeito. As argumentações do Recorrente não abalaram os hígidos fundamentos da decisão hostilizada, notadamente as irregularidades apontadas sobre o índice contábil eleito, sua fórmula de apuração, as questões envolvendo a visita técnica, comprovação da regularidade fiscal de tributo sem relação com o objeto, a questão da falta de comprovação dos preços contratados com os praticados no mercado, o não recolhimento de caução, o prazo de validade das propostas em dissonância com o previsto na norma de regência, a não comprovação de que a situação de regularidade perante o FGTS e INSS da contratada (TP n. 4/06 - TC-41438/026/06) manteve-se durante a vigência contratual.

---

direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

<sup>5</sup> **Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

<sup>6</sup> **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

<sup>7</sup> **Art. 64.** A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...) § 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



A multa cominada, no valor equivalente a 300 UFESPs, correspondeu a razoáveis 15% do permitido em lei (art. 104, da LC n. 709/93).

Dante do exposto e do que consta dos autos, encurto razões para, acolhendo manifestação do duto Ministério Público de Contas, votar pelo **desprovimento do recurso ordinário**, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se conhecimento desta decisão:

- a) ao Poder Judiciário, referenciando o expediente TC-36809/026/10, Ofício n. 687/2010 EH – 15ª Câmara Criminal, subscrito pelo Sr. Paulo Fernando da Silva, Supervisor do Serviço de Processamento do 8º Grupo de Câmaras Criminais, que, por ordem do E.Desembargador Relator Pedro Gagliardi, solicitou informações sobre a concorrência n. 4/08); e ao
- b) ao Ministério Público do Estado, referenciando o expediente TC-9180/026/09, por meio do qual solicitou informações a respeito dos contratos envolvendo a Prefeitura de Mairiporã e a empresa “Geração”.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO  
CONSELHEIRO**